

NÃO INCIDÊNCIA DO IPI-IMPORTAÇÃO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS OU NA IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

Razões Jurídicas: o Imposto sobre Produto Industrializado-IPI é um tributo de competência da União, caracterizado pelo princípio da não-cumulatividade, conforme previsão constitucional (art. 153, §3º, II da CF/1988).

Ocorre que, ao passo que a Receita Federal exige o pagamento desta exação sobre bens de *procedência estrangeira* (art. 46, I do CTN) contra prestadores de serviço, bem como sobre bens cujo destino é o ativo imobilizado da pessoa jurídica, fica claro que não há cumprimento do princípio da não-cumulatividade, que deve, necessariamente, acompanhar a incidência deste tributo. Diante deste impasse entre as exigências da Administração Fazendária e a norma jurídica de incidência de IPI, restou ao Poder Judiciário pronunciar-se acerca da legalidade da situação em questão.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O STF julgou pela inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre bens importados, quando não há cumprimento do princípio da não-cumulatividade, *i.é.*, quando a empresa não se enquadra como prestadora de serviço ou então que quando os bens se destinem para seu ativo imobilizado. Conforme se posicionou o ministro DIAS TOFFOLI *“pouco importa se o importador é pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços, o que importa é que ambos não sejam contribuintes habituais do imposto”* (RE 643525 AgR / RS-RIO GRANDE DO SUL).



Florianópolis, 24 de maio de 2011.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: <http://www.lzadv.com.br>

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.

